



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**Estado do Espírito Santo**

**Procedimento administrativo nº 1079/2022**

**Objeto: projeto de lei nº 079/2022**

---

**PARECER Nº 302/2022**

**Projeto de Lei nº 079/2022. Alterações da Lei Municipal nº 2.447/2021. LDO. Legalidade. Constitucionalidade.**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Membros da Mesa Diretora,**  
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

**1. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre procedimento administrativo que trata sobre a análise do Projeto de Lei nº 079/2022, que dispõe sobre a alteração dos Anexos de metais fiscais – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA.

O Chefe do Executivo Municipal traz por meio da mensagem ao projeto de lei que alteração é necessária para adequar as prioridades da Administração Municipal para atender as regras estipuladas pelo marco legal do saneamento básico, sem prejuízo ao atendimentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

**É o breve relato.**

**2. PRELIMINARMENTE - DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA**

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 130, incisos I, II III, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplina no art. 10, incisos I, II e VI e art. 134, ambos da Lei Orgânica Municipal.



## **Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo**

### **3. DO REGIME DE URGÊNCIA**

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal pode ser deferida.

### **4. DA ANÁLISE**

A mensagem que acompanha o projeto de lei nº 039/2019 relata a necessidade de alterar a LDO devido a necessidade de modificação para a adequação as regras estipuladas pelo marco legal do saneamento básico.

Sabe-se que o planejamento público está vinculado basicamente a três instrumentos legais: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A lei orçamentária anual, por sua vez, é o instrumento legal que fixará a despesa e estimará a receita para o exercício financeiro, e compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

As mencionadas peças de planejamento devem ser compatíveis entre si, como dispõe o § 7º do artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso essas peças não sejam compatíveis entre si deve ser proposta a alteração com o fim de almejar e cumprir os dispositivos antes citados. Portanto, justifica-se a alteração ora proposta.

Por mais, qualquer lei deve ter mecanismos institucionais para a sua alteração. Com a LDO e LO não é diferente, assim, o projeto de lei não contém qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade.

### **5. CONCLUSÃO**



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**Estado do Espírito Santo**

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 130, § 6º da LOM, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 21 de novembro de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**  
**Advogada, OAB/ES 7799**